



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



SF/21601.65158-30

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.034, de 2021)**

O art. 2º da Medida Provisória 1.034, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2022, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa ao conteúdo do artigo 2º, que promove alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quanto à isenção de IPI para a compra de automóveis por pessoa com deficiência.

A MP insere ao art. 1º da Lei 8.989/95 um novo § 7º, prevendo prazo (até 31/12/2021) e valor (não superior a R\$ 70.000,00) para a isenção do imposto na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência.

Propomos que seja estendido o prazo de isenção do imposto para 31 de dezembro de 2022, pois o art. 126 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), já prevê a prorrogação até 31 de dezembro de 2021. Deste modo, a repetição da menção do prazo inviabilizaria que, no curso do ano, uma nova prorrogação fosse veiculada por meio de Medida Provisória, tendo em vista a restrição imposta pelo art. 62, § 10 da Constituição Federal.

Por outro lado, temos que o limite de valor para concessão da isenção deve ser elevado para R\$ 100.000,00, e não apenas R\$ 70.000,00, haja vista que este último valor é insuficiente, e não cobre sequer o preço de um automóvel sedan médio produzido no País, considerando que a pessoa com deficiência necessita de carro com mais espaço e comodidades do que a pessoa sem deficiência.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa à MP 1.034/2021, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 2 de março de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

